

21.ª SESSÃO, EM 14 DE JANEIRO DE 1948

(Convocação Extraordinária)

PRESIDÊNCIA DOS SRs. MUNHOZ DA ROCHA, 1.º SECRETÁRIO; EAMUEL D'ARTE, PRESIDENTE; JOSÉ AUGUSTO, 1.º

As 14 horas comparecerem os Senhores:

- Samuel Duarte
- João Augusto
- Munhoz da Rocha
- Getúlio Moura
- Jonas Correia
- Perceira da Silva
- Alcides Leão
- Vasconcelos Costa
- Amazonas
- Cavalho Real
- Moura Vieira
- Pará
- Rocha Ribas
- Virgínia Santa Rosa
- Alcides Leão
- Alcides Pacheco
- Piauí
- Antônio Correia
- João Cândido
- Rio Grande do Norte
- Café Filho
- Paraná
- Alcides Figueredo
- Plínio Lemos
- Pernambuco
- Oswaldo Lima
- Sergipe
- Gracioso Cardoso
- Leite Neto
- Cordeiro de Miranda
- Juraci Magalhães
- Negretos Paíno
- João de Deus
- Esprito Santo
- Eurico Sales
- Luis Cláudio
- Yago Vendel
- Distrito Federal
- Antônio Silva
- João Romero
- Rio de Janeiro
- Adelro Torres
- Bastos Tavares
- Carlos Pinto
- João Carlos
- Prado Kelly
- Minas Gerais
- Alfredo Sá
- Duque de Caxangá
- Essequiel Mendes
- Faria Lobato
- Gaspar Pazcos
- Leandro Leite
- Pedro Dutra
- Wellington Brandão
- São Paulo
- Alves Junior
- Camilo Torres
- Manoel Vilier
- Pedro Junior
- Romeu Lourenço
- Tribuna
- Goias
- Domingos Velasco
- Galeno Paranhos
- Rio de Janeiro
- Mato Grosso
- Dolor de Andrade
- Vandoni do Barros
- Viana
- Fernando Flores
- Rio Grande do Sul
- Bitenonot Arambujá
- Alcides Dutra
- Dona Gross
- Flores da Cunha
- Herólio Arambujá
- Manoel Duarte
- Francis Dutra
- Souza Costa
- Acre
- Castelo Branco (85)

tecedente a qual é, sem observações, assinada.

O SR. PRESIDENTE Passa-se à leitura do expediente.

O SR. GETULIO MOURA (2.º Secretário, servindo de 2.º) procede à leitura do seguinte expediente:

EXPEDIENTE

Ofícios. D. Secretaria da Presidência da República, de 12 do corrente, remetendo a seguinte

MENSAGEM REFORMA AGRÁRIA

Senhores Membros da Câmara dos Deputados. Fecho a honra de remeter-vos, como contribuição às vossas deliberações, o incluso ante-projecto de Lei Agrária que foi elaborado por determinação do Sr. Ministro da Agricultura e visa dar disciplina jurídica a um vasto campo de relações económicas e sociais, até hoje ainda não tratadas sistematicamente.

Pontos leis servem tão importantes para os destinos de Nação e apresentaram para seu progresso tanta utilidade como essa que vem assegurada, activamente, a todos os Estados que se contentam nos arts. 147 e 156 da Constituição Federal, e em cujos dispositivos se indicam ao legislador ordinário directrizes de justa e sã politica social.

Tratando-se de matéria de larga controvérsia, na qual as soluções mais acertadas nunca provirão de um indivíduo ou de um órgão, senão que têm de resultar da cooperação de todos aquelles sobre quem recai uma parcela da responsabilidade, embora modesta, no governo do país, creio que seria erro grave se o Poder Executivo permissasse incondicionalmente qualquer proposta que não tenham talvez atende ao problema em seus múltiplos aspectos.

A contribuição que vos envio, no entanto, é digna de vossa atenta consideração e constituirá subsídio valioso, está certo, para chegardes a decisão final, por que tanto asselem os brasileiros.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1948. — EURICO G. DUTRA.

Sr. Presidente: Examino, por determinação de Vossa Excelência, o ante-projecto de Lei Agrária que lhe foi encaminhado com a Exposição de Motivos n.º 1.209, de 28 de junho do corrente ano, pelo Sr. Ministro da Agricultura, e cheguei à conclusão de que o mesmo não contraria qualquer dos preceitos da Constituição.

Assim sendo, opino pela sua aprovação. Rio, em 8 de julho de 1947. Benedito Costa Neto.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 1.127

Rm 31 de julho de 1947.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

1. O ante-projecto de Lei, digo, projecto de Lei Agrária, constante do processo anexo e oferecido pelo Ministério da Agricultura, estabelece providências de alta relevância para o país. O Capítulo IV foi integralmente calçado sobre o Plano de Governo do Argentino — de crescimento rural e aparceria — o que, entretanto, de forma alguma desmerece o trabalho do Sr. Afrânio de Carvalho.

2. Dada a importância recomendada por Vossa Excelência, limitei-me a lição estudo do assunto, parecendo-me que exigem cuidadosa verificação os seguintes dispositivos.

Art. 28 — letra c):

— Julgo inconveniente ao desenvolvimento das cidades povoadas e do desenvolvimento rural, para utilização na forma de subsistência, das fazendas livres em terreno das mesmas cidades, pelo menos na extensão de um quilómetro.

Art. 28 — letra d):

— Julgo que a desapropriação, nesse caso, ficará dependente, apenas do arbítrio da autoridade, o que é inconveniente, pois não se realizariam, portanto, as interpretações diversas, nas expressões — "exploração económica de imóvel inactivo e não de produção correspondente às suas possibilidades", quando cultivado.

Art. 29: — Julgo muito inconveniente ao proprietário a desapropriação parcial do imóvel pois esta poderá recair sobre as partes mais bem situadas, de melhores terras ou de maior valor pela existência de benfeitorias, restando-lhe, em tal caso, a pior parcela da propriedade, o que não é justo. A desapropriação, segundo me parecerá, deverá sempre compreender a totalidade do imóvel.

Art. 30: — Não posso compreender que se desaproprie um imóvel, para oferecê-lo depois ao ex-proprietário, pelo valor da desapropriação, por outro outro qualquer preço. Parece claro que, não se tendo destino de utilidade pública para o imóvel, não há que se falar em sua desapropriação.

Art. 85, letra b): — Que concede preferência para alocar as terras a agricultores. — "as empresas de armazéns gerais atualmente estabelecidas". Por que essa concessão somente a estas e não a outras estabelecidas e não a empresas semelhantes de futuro venham a ser estabelecidas? É o único do mesmo artigo.

A mesma observação. Não há razão para negar aos armazéns de produtos que estabelecerem depois da data em que a lei entrar em vigor o que se concede aos estabelecidos em data anterior. Não se vê, pois, a Lei Agrária revertente a lei sobre Armazéns Gerais, o que não parece o caso.

3. — Reputo tão importante as medidas consubstanciadas na Lei Agrária, que não se permite o levantamento de sugestões pelas classes interessadas talvez viesse a publicação do bem elaborado trabalho do Donato de Carvalho, antes de sua remessa ao Congresso, não obstante o minucioso estudo a que, ali, será de certo, submetido.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex.ª os protestos do meu mais profundo respeito. Correia e Castro.

MINISTRO DA AGRICULTURA G. M. 1.209 Rio de Janeiro, 30-6-47

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Ao dirigir-se ao Congresso Nacional na sua primeira mensagem, Vossa Excelência anunciou que o Governo resolveria tomar a iniciativa de uma reforma agrária que sobredito Congresso se accessa à leitura quanto brevemente se trataria, recundia com o seu trabalho.

2. Não se trataria Vossa Excelência acrescentou, não de socialização privada, mas de destruir a propriedade privada, mas de cumprir os preceitos dos artigos 147 e 156 da Constituição, mediante uma boa distribuição do rendimento do solo, mediante das terras públicas e das que fossem beneficiadas com grandes obras de recuperação e valorização. Se a política, cujas linhas se inspiram prudentemente na realidade, a par de planos de colonização tendentes a beneficiar preferentemente os agricultores, os pequenos e os desempregados e habitantes de zonas empobrecidas houvera de ter ainda como objectivo a fixação do homem ao solo.

Assim, em outra passagem, Vossa Excelência antecipa qual es-

triam as linhas fundamentais da reforma, que o Governo patrocinaria.

As linhas fundamentais dessa reforma agrária estão expressas na Constituição Federal e podem ser realizadas, mediante a fixação de condições que se seguem: facilidades de utilização de áreas infértiles para a lavoura ou cultivo, e utilização de áreas infértiles que desejem dedicar-se às actividades rurais, de forma a fixar à terra o homem do campo, mediante um preço de arrendamento adequado ao nível vigência ao preço constitucional que exige o trabalho em desenvolvimento social, aplicando-o no aproveitamento da mão-de-obra do solo, que não deve ser deixado em cultivo; revisão de legislação sobre arrendamento de terras, para dar a serem dadas amplas garantias ao arrendatário para a venda e colocação dos produtos do seu trabalho; transformação da legislação de arrendamento, mediante adequada regulamentação, num instrumento eficaz para o financiamento de obras publicas, que visem a melhoria e utilização de terras inaproveitadas, por motivos de secas, inundações, epidemias, etc.; criação de um território territorial num instrumento eficaz para a utilização racional das terras e para combater a concentração da propriedade rural, mediante o estabelecimento em bases sólidas do crédito agrícola essencializado para o financiamento de fides indústrias, da pequena exploração e estímulo à instalação de cooperativas de agricultores e criados. (Mensagem de 1947)

5. De acordo com esse pensamento, a que Vossa Excelência juntou o seu empenho de ver apressada a realização da reforma, recomendo, em 17 de março de 1947, ao Sr. Ministro, que apresentasse subsídios sobre a matéria. Como não fossem enviadas as diligências neste sentido, conforme se vê das mensagens de 1947, não se correu, no fim do mês passado, o D. Afrânio de Carvalho, Consultor Jurídico do Instituto Brasileiro de Direito Social, para o qual me dirigiu como chefe do meu Gabinete, de preparar o respectivo subsídio.

6. Apesar do pequeno prazo de que dispunha o seu autor, o anteprojeto elaborado abundante em esse sentido, visto como de relações jurídicas dentro das linhas mais Vossa Excelência com tanto abecio, houve por bem recomendar.

7. Ao submetê-lo a Vossa Excelência, peço Vênha para suplicar ante o mesmo examinado pelos Ministros de Estado, notadamente os da Justiça e da Fazenda, para que, se necessário, apresente matéria ou a estas instâncias.

8. Para esse fim, além da mensagem anexa, teço, ao Ministério, a que é encaminhado o presente, a que se encontra no anexo expõe o plano da lei e as condições e fins das suas providências. Aproveito o ensejo, Senhor Presidente, para renovar a Vossa Excelência a que os projectos da meu profundo respeito. Daniel de Carvalho.

LEI AGRÁRIA

Introdução

Toda lei é uma reforma que se dirige para o futuro. Daí a necessidade de instituir a presente lei de reforma agrária.

Se o título não importa, muito importa, ao contrário, o conteúdo da lei. Se a lei não importa o conteúdo do país, mas mudando a realidade da disciplina das relações jurídicas em torno da terra. Não se trata, pois, de uma reforma que se faça tempo para um rearranjo. Basta apenas assinalar, por que, e a certos aspectos, os valores dignos de serem cultivados. Vossa Excelência bem como do povo do que os modernos.

Haja viva a constância em que se ressur, para os usos comuns do povo, terras circundadas por várzeas e das passagens de vias navegáveis, sem fala nem outras iniciativas, mas mesmo eunho, como os chácaras e fazendas, costumamos admirar nas nossas cidades tradicionais.

Como contrário do que aconteceu em outros países, no Brasil foi a crise alimentar que nos despertou em relação ao problema da terra. Presentiu-se que alguma coisa deveria ser mudada para garantir a sobrevivência da nossa comunidade.

A ideia que comumente se associa à expressão reforma agrária, na boca do povo, é a distribuição da terra.

Noto que a este assunto, convém resumir as diretrizes que o Estado vem adotando para a sobrevivência em diversos países que dele se tem ocupado:

a) supressão da propriedade privada e exploração da terra, pelo próprio Estado ou pelo proprietário (União das Repúblicas Socialistas Soviéticas);

b) concessão compulsória de pequenas propriedades privadas ao parcelamento legal da grande, com ou sem indenização, para entrega da terra a os que a queiram trabalhar (países de influência americana);

c) limitação do direito de propriedade privada em razão do bem estar social (países democráticos).

Dessa equação, a primeira, contida na letra (a) fica totalmente excluída de cogitação entre nós, uma vez que a Constituição Federal garante o direito de propriedade (arts. 141, 1 e 166). Também fica afastada parcialmente a solução da letra (b). Viso que não nos podemos operar o parcelamento da grande propriedade privada sem indenização em dinheiro (Constituição, art. 16).

Restavam, portanto, no nosso país, duas fontes, abertas para encaminhamento da melhor distribuição da terra:

a) formação da pequena propriedade privada pela desapropriação da terra, mediante indenização em dinheiro;

b) limitação do direito de propriedade privada, em razão do bem estar social.

Dessas duas vias a primeira é de difícil acesso, por exigir dispensas legais em possibilidades financeiras atuais da União e dos Estados, mas a segunda, uma vez convenientemente trilhada, pode conduzir, embora mais lentamente, ao mesmo resultado.

Estão, porém, na distribuição da terra o único alvo da reforma agrária entre nós? Conquanto bastante genérica, a opinião afirmativa não merece ser esposta.

A propósito, cabe invocar, aqui, pela justiça dos seus conceitos o testemunho de um dos grandes juristas do Congresso Nacional pelo Sr. Presidente da República, onde, em largos traços, se prefiguram os múltiplos objetivos da reforma agrária:

As linhas fundamentais dessa reforma agrária estão expressas na Constituição Federal e podem ser enunciadas através das seguintes diretrizes que se seguem: facilidades de utilização de áreas suficientes para o cultivo em condições econômicas e higiénicas que desejem de dedicar-se às atividades rurais, de forma a fixar à terra o homem do campo mediante a concessão de uma colonização racional; vigência ao trabalho constitucional que exige o trabalho em dever social, através da aprovação de uma reforma econômica do solo, que não deve ser deixado sem cultivar; revisão da legislação sobre arrendamentos de terras de modo a serem dadas amplas garantias ao arrendatário para a venda e colação dos produtos ao seu titular; reforma da contribuição de melhoria mediante adequada regulamentação, visando ao aproveitamento do financiamento de obras públicas.

públicas de vulto, que visam à recuperação utilidade e fertilidade das terras através de motivos técnicos, secas, inundações, epidemias etc.; transformação da tributação territorial em imposto de renda, para a utilização racional das terras e para combater a concentração da propriedade rural; estabelecimento de um sistema de crédito agrícola especializado para o financiamento, a juros módicos, da pequena exploração agrícola e pecuária; present ante-projetos de lei, que abraçe, por isso mesmo, vasto campo de relações jurídicas, em vez de restringir-se, como o simples distribuição da terra, cuja disciplina, por melhor que se estruturasse, não poderia abranger, em cada pela ordenação conservadora dos demais.

Por dentro dessas linhas que se elabora o present ante-projetos de lei agrária, que abraçe, por isso mesmo, vasto campo de relações jurídicas, em vez de restringir-se, como o simples distribuição da terra, cuja disciplina, por melhor que se estruturasse, não poderia abranger, em cada pela ordenação conservadora dos demais.

As formulou, não pude infelizmente contar com o subsídio de propostas apresentadas pelo Sr. Deputado anteriormente sugeridas no mesmo sentido, a não ser as do interessado, mas limitado projeto apresentado pelo Sr. Deputado Sr. Azeiteiro. Os Deputados em 22 de abril próximo passado.

Conquanto muito se haja falado e escrito no país nestes últimos tempos em torno da matéria, essa contribuição, pelo seu tom vago e indefinido, apenas denunciam a existência de uma infuente curiosidade intelectual pela reforma, cuja benemerência se exalta a priori sem saber bem o certo em que se consubstancia.

No intuito, pois, de auxiliar agora o exame crítico do anteprojeto, passo a fazer, em primeiro lugar, algumas observações principalmente a atenção quando, no breve espaço de um mês, me tocou a incumbência de redigi-lo.

A exploração antieconômica do solo, presente tanto do latifúndio como do minifúndio, constitui o primeiro deles. Embora se tenha tornado lugar comum respeito ao latifúndio, não se tem pensado por aquela consequência, a verdade é que nesta tem parte também o minifúndio, conforme se pode demonstrar pelo texto, quando afirmando previsto que, antes dele, firmara (Afrânio de Carvalho, Cadastro Agrícola Nacional, in Rev. Bras. de Legislação, 2.º p. 303 — 304):

Nos três capítulos relativos ao imóvel rural, à propriedade rural, ao arrendamento rural, e ao processo de remediar o mal da exploração antieconômica, corrigido as suas causas, a exploração rural, que constitui a propriedade territorial, só pelo fato de o ser, embora favorecendo, como era natural, o advento da pequena propriedade, constitui uma "unidade econômica".

Como não se concebe exploração econômica que destrua a fertilidade do solo, o conceito de unidade econômica, no caso de servidão deste através de todo anteprojeto (arts. 8.º, 9.º, 28 (d) e parágrafo único, 136, 137, 140).

O segundo é o da exploração do homem pelo homem, visto que o trabalhador rural pelo dono da terra e este pelo dono da terra. Conquanto a expressão se ligue comumente ao latifúndio, não se pode esquecer também com relativa frequência, como posso testemunhar com a longa experiência de uma banca de advogado no interior.

Nos capítulos relativos ao arrendamento rural e a parcelamento das terras, são previstas as disposições esparsas orientadas para o mesmo fim estão indicados os meios de eliminar o latifúndio, a despeito das diferenças entre as duas classes de agrários, a cuja imobilidade, por outro lado, se deve a existência de grandes diferenças tendentes à melhoria as suas condições de vida e trabalhos.

O terceiro, o mais comum, e o da exploração da terra, de ambos, pelo intermediário, que lhes compra a produção a preço vil no começo da safra, para revender a preço mais caro, a preço elevadíssimo a outro intermediário ou ao consumidor, assim também atingido pelo processo espulsoivo com o intuito de obter vantagens.

Esse ponto envolve a necessidade de favorecer mudanças no aparelho de distribuição, a que atendem os capítulos concernentes à grande de preços mínimos à produção e à armazenagem (VI e VII), assim como o dispositivo que mandou revogar a legislação anterior, de maneira a descentralizar o seu registro, simplificar a sua contabilidade e deixar a sua fiscalização a cargo do Ministério Público local (art. 142).

O quarto consiste na existência de uma população flutuante, constituída de indivíduos que se acham socialmente "em trânsito", desvincados de todo gênero, que vão desde os desempregados rurais e urbanos, passando pelos migrantes em busca de melhores condições de vida, pelos imigrantes estrangeiros, até os chamados "marginais", que habitam os morros e favelas das cidades.

A conveniência de impedir a colidência, ainda que temporária, desses elementos, muitos dos quais encluem tendências nocivas à grande de preços em busca de passe para viajar para o interior, induz a perfilhar a feliz ideia de colônia-escola, preconizada pelo Sr. Deputado Sr. Azeiteiro, a respeito da qual dispõem vários artigos (arts. 23, 26, 28, (b), 112).

O quinto é o da valorização da propriedade rural, alcançada pelo crédito coletivo, isto é, por obras públicas, notadamente de saneamento, sem compensação para a coletividade.

Esse enriquecimento indevido leva a uma situação de desigualdade de pontos desta alternativa: ou desapropriar todas as terras a serem beneficiadas para revendê-las aos beneficiários, ou permitir que os pequenos proprietários ou empresários de explorações rurais (arrendatários, parceiros) não só para levantar a sua própria, como para comprarem ou construírem a aparelhagem necessária à sua lavoura ou criação (máquinas, ferramentas, etc.), e ainda para solverem eventualmente devidas que de outro modo, os levavam a abandonar o campo.

Para a solução deste problema, está-se preparando agora uma reforma bancária verdadeiramente eficiente, que compreende, além de outros, especiais de amparo à lavoura e à pecuária, o Banco Hipotecário do Brasil e o Banco Rural do Brasil, não só para levantar a sua própria, como para comprarem ou construírem a aparelhagem necessária à sua lavoura ou criação (máquinas, ferramentas, etc.), e ainda para solverem eventualmente devidas que de outro modo, os levavam a abandonar o campo.

Para a solução deste problema, está-se preparando agora uma reforma bancária verdadeiramente eficiente, que compreende, além de outros, especiais de amparo à lavoura e à pecuária, o Banco Hipotecário do Brasil e o Banco Rural do Brasil, não só para levantar a sua própria, como para comprarem ou construírem a aparelhagem necessária à sua lavoura ou criação (máquinas, ferramentas, etc.), e ainda para solverem eventualmente devidas que de outro modo, os levavam a abandonar o campo.

O sétimo é o de falta de assistência técnica direta ao homem do campo no sentido de não só melhorar a produção, mas também e defender as suas plantações e os seus rebanhos como ainda de ensinar-lhe a preservar riquezas e a melhorar a produtividade das terras: p. solo, as águas, as florestas, a caça, e a pesca.

Nesse sentido, a descentralização do aparelho especializado do Ministério da Agricultura em postos espalhados pelo interior do país, secundária pelo processo de criação de escolas de Agricultura dos Estados e por iniciativas locais dos Municípios, conforme se previu em capítulo anterior, constitui verdadeira transformação, movente desde o advento do quinquênio, destinado precipuamente ao

policionamento e defesa daqueles recursos.

O oitavo, finalmente, é o de falta de um cadastro territorial, que, dando a conhecer o modo de ser físico e econômico do terreno, possibilita o assentimento da propriedade latifundiária e a formação da unidade econômica e facilita tanto a assistência técnica como o planejamento econômico e a assistência financeira semi-estatal ou particular, tornando a terra base para crédito. Retomando estado que ficou em 1946 o cadastro do Brasil, do Cadastro Agrícola Nacional in Rev. Bras. de Estatística, v. 2.º p. 302 — 317), entre agora em andamento o projeto de lei que institui a cartografia, onde encontrar a melhor acórdia quer do seu projeto secretário-geral Dr. Leite de Castro, quer dos seus técnicos e dos auxiliares de quem se destaca o Professor Alirio de Matos, e pode assim, com o prévio apelo daquele conceituado órgão, redigido o capítulo concernente à implementação do registro de imóveis com o cadastro territorial (X).

A inscrição no cadastro liguei logo os seus títulos e a área movida em caso, para prova de propriedade, quando esta tiver de servir de garantia para empréstimo no Banco Hipotecário do Brasil.

Todos esses pontos, que guardam entre si estreitas relações, se acham conjugados no anteprojeto, cujo texto foi publicado no ato de convocação, uma mudança tão radical quanto benéfica no cenário agrícola do país, elevando, em todos os sentidos, o padrão de vida do povo brasileiro, e que, ao mesmo tempo a estabilidade que será agora em todo fallado.

Por fim, as fies não esgotam o que pode ser feito em prol da terra rural, sobretudo por não incluem a extensão aos trabalhadores do campo de todos os benefícios da chamada legislação social. Como já vimos, os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho não se aplicam aos referidos trabalhadores rurais, o que, em cada caso, expressamente determinado em contrário. (Consolidação, art. 7.º, alínea b). Os casos abrangidos pela legislação social, com remuneração e aviso prévio. (Consolidação, arts. 129 e 303).

Por todavia, força convir que precisem ser tomadas providências para que, não só de uma lei de previdência social, como de outras leis complementares essenciais de natureza jurídica de relações sempre cambiantes.

No fundo, ai estão os aspectos da vida rural que constituiram objeto de estudo do anteprojeto. Não obstante se atreva ao propósito de estabelecer normas gerais dentro das quais se movimentem as iniciativas individuais. Quando a terra rural, a terra fugiu de usurpar o poder regulamentar da administração ao qual, ao contrário, a lei reporta anualmente, 69, 89, 120, 135, 136, 137, 140).

Rio de Janeiro 30 de Junho de 1947. — Afrânio de Carvalho.

LEI AGOSTA

Anteprojeto por Afrânio de Carvalho.

O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei agrária:

CAPÍTULO I

DO IMÓVEL RURAL

Art. 1.º Imóvel rural é o que situa fora dos limites traçados em legislação de interesse de agricultura, e que, destinado ao cultivo da terra, produz, ou produzirá, primas de origem animal e vegetal, à criação, à recreação, à invenção ou guarda de animais e a produção de produtos derivados dessas atividades.

Parágrafo único. Os Municípios poderão considerar rural o imóvel compreendido nos limites traçados as cidades e vilas, desde que se destinem aos fins previstos neste artigo.



Art. 2.º Se um imóvel rural se esgotar por mais de um município, considerará-se à situação naquelle onde se achar a sua sede para os efeitos desta lei.

Art. 3.º Todo imóvel rural deve ter uma área contínua suscetível de exploração econômica, embora varie de acordo com a qualidade, o relevo, a situação e outras condições naturais do terreno.

Art. 4.º Considera-se suscetível de exploração econômica o imóvel rural de área que baste, pelo menos, para cultivar integralmente o terreno e o cultivo de gado e assegurar o sustento da sua família.

Art. 5.º Presume-se insuscetível de exploração econômica o imóvel rural de área inferior à do estabelecido no Art. 6.º

Art. 6.º Nenhum imóvel rural será desmembrado, por transmissão inter vivos ou causa mortis, de modo que daí resulte formar-se outro suscetível de exploração econômica.

Art. 7.º Todo imóvel rural deve ser explorado de modo que dê produção adequada em relação às condições naturais do seu solo e a sua situação em relação aos mercados.

Parágrafo único. — A produção será apreciada tanto do ponto de vista do espéculo como da qualidade e quantidade.

Art. 8.º A exploração do imóvel rural far-se-á associada com a conservação do solo e dos demais recursos naturais, considerando-se práticas proibidas, em relação ao primeiro, as seguintes:

a) distribuição da cobertura vegetal em desacordo com a variável suscetibilidade do solo à erosão de modo a evitar os efeitos desta pelo abrigo de culturas abertas e desprotegidas em áreas comprovadamente sujeitas à mesma;

b) quando a matéria orgânica superficial do solo e dos restos de cultura em casos não justificáveis por infestação de pragas e doenças;

c) quando a matéria orgânica superficial do solo e dos restos de cultura em casos não justificáveis por infestação de pragas e doenças;

d) uso excessivo de pesticidas orgânicos do solo por plantas sucessivas de culturas exóticas;

e) pastoreio excessivo pelo esgotamento da capacidade natural das pastagens ou pela falta de divisão destas;

f) mudança de configuração ou excavação mecânica do solo capaz de produzir grandes excessos de escoamento.

Parágrafo único. — O Ministério da Agricultura, espontaneamente ou por provocação do interessado, emitirá as instruções positivas sobre as práticas que devem substituir as que ficam proibidas.

Art. 9.º Quando a exploração do imóvel não for produzida correspondentemente às suas possibilidades ou se tiver sido correspondente à conservação do solo, o Ministério da Agricultura expedirá as instruções necessárias para normalizá-la.

Parágrafo único. — Se, decorridos dois anos, essas instruções não tiverem sido cumpridas, ficará o imóvel sujeito à desapropriação, independente de regularidade administrativa que, antes disso, houver sido imposta ao responsável.

## CAPÍTULO II

### DA PROPRIEDADE RURAL

Art. 10.º A justa distribuição da propriedade rural, com igual oportunidade para todos, será promovida progressivamente mediante o condicionamento do seu uso e da sua transmissão, como a seguir estabelecido: o loteamento pelo poder público, em razão do bem estar social.

Parágrafo único. — A União, ao legislar sobre matéria relativa ao direito fundiário, estabelecerá as suas formas

cabíveis para conformar o imposto territorial ao mesmo objetivo.

Art. 11.º O uso e a transmissão da propriedade do imóvel rural processar-se-ão de modo a valorizar o trabalho e a produtividade do capital e manter a unidade da exploração.

Art. 12.º Na venda de imóvel rural que for feita por particular terão preferência para aquisição as propriedades de que, a qualquer título, trabalharem no imóvel, devendo a notificação, para o exercício do direito, partir do vendedor, no prazo de 30 dias.

Parágrafo único. — Havendo mais de um pretendente, graduar-se-á a preferência pelo valor das respectivas propriedades, sendo devida preferência àquella de maior antiguidade no trabalho, salvo se a venda for de parte do imóvel, caso em que prevalecerão as benéficas vantagens dessa parte independente do seu valor.

Art. 13.º Na venda ou ação em pagamento de imóvel rural feita por particular, não se há de considerar o caso seja dono de outro, ou não exerça profissão agrícola, subentendendo-se a cláusula de retrovenda.

Parágrafo único. — O prazo para revender o imóvel é de três anos, tornando-se, após o seu término irretratável a venda ou dação em pagamento.

Art. 14.º Quando, no encômulo, o imóvel rural não admitir divisão cômoda, far-se-á à sua adjudicação a quem, com moradia habitual no mesmo, a requerer, repondo este aos demais a diferença do preço até por todos, ou em caso de desacordo, avaliado judicialmente.

Parágrafo único. — Se todos concordarem, o imóvel rural poderá ser arrendado, alugado, ou arrendado em administração ou por arrendamento.

Art. 15.º Quando, na transmissão, causar mortis, o imóvel rural não couber no quinhão de um só herdeiro ou não admitir divisão cômoda, far-se-á a venda, adjudicação ou arrendamento, com moradia habitual, no mesmo, a requerer, repondo este aos demais, ou comprometendo-se a retribuição de preço.

Art. 16.º Quando, na vigência de um arrendamento, o imóvel rural for objeto de um plano de loteamento e venda, adjudicação ou arrendamento, o registro de imóveis antes do término daquele contrato elidirá o renovação do mesmo.

Parágrafo único. — A inscrição do plano de loteamento devendo ser aprovada prévia do mesmo pelo estado de cadastro ou, enquanto esta não estiver em vigor, pelo Ministério da Agricultura, a fim de se verificar a sua conformidade com as disposições desta lei.

Art. 17.º Na venda de imóvel rural que for feita pelo poder público, terá preferência para aquisição da propriedade:

a) os que nele trabalharem;

b) os que trabalharem em outro imóvel rural;

c) os que já trabalharem em qualquer dos outros;

Art. 18.º Ficam excluídas da preferência concedida no artigo anterior os que já foram donos de outro imóvel rural, salvo se a aquisição tiver sido por fim retificar dividas ou mesmo ou torná-lo suscetível de exploração econômica.

Art. 19.º Todo loteamento de imóvel rural que for feito pelo poder público, fica sujeita à cobrança resolutiva, caso a exploração do mesmo não dê produção adequada em relação às condições ou se realize mediante práticas contrárias à conservação do solo.

Art. 20.º No loteamento de imóvel rural, produzida a venda, a aquisição pelo poder público, para venda a prestações ou arrendamento, far-se-á obrigatoriamente a reserva de:

a) parte para fundar colônias agrícolas e outras margens dos rios, de preferência para a criação e cultivo, para uso comum do povo, como acesso para a

comum do povo, como acesso para a irrigação ou pesca, travessia de embarcações, passagem de pádo, tráfego de água ou de areia (logradouros);

b) certa porção do matas, se existirem, para fins de reflorestamento em sítio adequado para defesa de inundações;

Art. 21.º Todo aquele que, não sendo proprietário rural, não urbano ou ceupar, por três anos ininterruptos, tem cção não reconhecimento de domínio alieno, trecho de terra não superior vinte e cinco (25) hectares, não poderá produzir por seu trabalho e tendo nele sua morada, adquirentes a propriedade, mediante escritura declaratória devidamente registrada.

Art. 22.º Os Estados assegurarão aos presseres de terras devolutas, que nelas tenham moradia habitual, preferência para adquirir, até vinte e cinco (25) hectares.

Art. 23.º O imóvel rural de área não excedente de vinte (20) hectares, pertencente a quem, com o seu família o proprietário que não possua outro imóvel, está isento do imposto territorial.

Parágrafo único. — O imóvel rural poderá ser vendido pelo poder público senão a quem tenha prática anterior de agricultura, em exploração própria.

Art. 25.º O poder público facilitará a aquisição de prática da agricultura em colônias-escolas onde se candidatem, além disso, outros oportunidades de obter, no trabalho coletivo o dinheiro necessário ao início da exploração de futura propriedade individual.

Art. 26.º As colônias-escolas destinam-se a recolher e ceupar no trabalho coletivo, até que possam fixar-se em propriedades individuais:

a) os flagelados das secas e de outras calamidades públicas;

b) os desempregados rurais ou urbanos;

c) os candidatos à aquisição de prática de agricultura;

d) os imigrantes recém-chegados do estrangeiro.

Parágrafo único. — Para o trabalho individual as colônias-escolas poderão, excepcionalmente, destinar-se a crianças e crianças de arrendamento.

## CAPÍTULO III

### DA DESAPROPRIAÇÃO

Art. 27.º O poder público valer-se-á da desapropriação para promover a justa distribuição da propriedade rural como para regularizar a formação ou exploração do imóvel sócio-rural, com o objetivo de beneficiar o seu solo e assegurar o encaminhamento da produção para os mercados.

Art. 28.º Fica autorizada a desapropriação por utilidade pública nos seguintes casos:

a) para fundar colônias agrícolas, pelo loteamento de terras e distribuição dos lotes, mediante venda ou arrendamento, a brasileiros e estrangeiros;

b) para fundar colônias-escolas constituídas de glebas não instaladas, destinadas à exploração coletiva, mediante salário de brasileiros e estrangeiros;

c) para a exploração agrícola de terras destinadas a isso, quer estejam na iminência de serem desvalorizadas por falta de cultivo ou tenham sido, normalmente as faixas em torno das cidades populosas aproveitáveis para a lavoura de subsistência;

d) para promover a exploração econômica de imóvel inculco ou regularizar a gaoquele que, sem o ser, não possibilita a produção adequada a práticas de conservação do solo;

e) para sanear terras baldias, devolvendo a arcação rural e restaurar a produtividade das extensas áreas do dano a muitos imóveis rurais, ou

pelo vulto das obras a realizar, extirpando o empreendimento público;

f) para regular, no imóvel rural originário, as partes componentes do mesmo, que hajam sido desmembradas de modo a causar prejuízo ou causar mortis, de modo a formarem imóveis insuscetíveis de exploração econômica;

g) para reagrupar em imóveis rurais suscetíveis de exploração econômica terras desmembradas pela passagem de ferrovias ou rodovias, se decorridos dois anos desde a passagem, não tiverem sido incorporadas aos imóveis limitrofes, estendendo-se a desapropriação a estes, se isso for necessário para a conservação do solo;

h) para construir, ou fazer construir por empresas particulares, junto as vias de transporte, armazéns gerais dotados de meios de secagem, resfriamento e beneficiamento do produto e, eventualmente, de silos e tratorários.

Parágrafo único. — A desapropriação pelo poder público só é efetivada após o descumprimento de notificação do Ministério da Agricultura ao proprietário, expedida com dois anos de prazo para a regularização, e regularize a exploração do imóvel na conformidade das instruções que a acompanharem.

Art. 29.º O proprietário de um imóvel desapropriado, no todo ou em parte, poderá ser obrigado a efetivar o arrendamento se estender a outro imóvel, ou ao restante da primeira, quando, em consequência da mesma, se tornar insuscetível de exploração econômica.

Art. 30.º O poder público oferecerá ao ex-proprietário o imóvel rural, de sua autoridade, pelo preço por que o foi vendido, desde que o promotor de desapropriação, dependendo a oferta das seguintes condições:

a) não possuir o ex-proprietário outro imóvel rural;

b) ter sido morador habitual no desapropriado ou a ter atualmente em outro também rural.

Parágrafo único. — Na falta dessas condições, a venda efetuar-se-á a preço, arbitrado e se fixado, quarto do valor de preferência do artigo 17.º

Art. 31.º Na venda de lotes formados em virtude de desapropriação de terras terão preferência para aquisição os proprietários que regularmente obrem as condições do artigo anterior, prevalecendo, na vinda o seu último nome de família.

Art. 32.º No caso de ser necessário empreender o saneamento a drenagem, a irrigação ou o restabelecimento de terras, o poder público, em vez de recorrer à desapropriação prévia das mesmas, poderá, para o efeito, ser autorizado pelo proprietário, mediante a contribuição de melhoria.

Parágrafo único. — As terras limitrofes, quando a venda em mais de cincoenta por cento em relação ao benefício, ficarão igualmente sujeitas à contribuição de melhoria.

## CAPÍTULO IV

### DO ARRENDAMENTO REAL

Art. 33.º Todo contrato de arrendamento de imóvel rural fica sujeito às disposições de este capítulo.

§ 1.º Excetua-se o contrato de arrendamento de pastos ajustado por prazo certo.

§ 2.º Se, findo o prazo de seis meses, for renovado, ou o arrendatário continuar no imóvel sem oposição do locador, o contrato entender-se-á o contrato ao regime desta lei.

Art. 34.º O prazo mínimo do arrendamento, irrevogável pelo arrendatário, será de cinco anos, quando não estiver automaticamente prorrogado sucessivamente, período se, seis meses antes do término, não tiver sido renovado ou a outra de sua intenção em contrário.

Art. 35.º Esse prazo prevalecerá em todo o contrato sucessivo até a mesma data.

Art. 35. A notificação do locador será para retomar o imóvel e a do arrendatário para deixá-lo, podendo, todavia, qualquer deles promover, em seu caso, a extinção do contrato para acção renovatória do contrato.

§ 1.º A notificação do locador para retomada somente caberá quando de seu interesse explorar o imóvel, e, neste caso, o contrato para a acção renovatória do contrato.

§ 2.º Quando se a retomada se, o imóvel dentro de um ano, não tiver o destino invocado para a mesma, ou o vice diverso, o locador ficará sujeito à multa correspondente ao preço do arrendamento do imóvel pelo arrendatário em seu benefício pelo processo de execução de sentença, a menos que não desistisse eja a prorrogação do contrato.

Art. 36. O preço do arrendamento será tal que permita a exploração do imóvel associada com a conservação do solo e dos demais recursos naturais e não subirá até ao custo de arrendamento, incluindo a acção de práticas contrárias a esta.

Art. 37. O preço poder ser alterado por resolução judicial do contrato mediante o arrendamento do imóvel nas mesmas provas oferecidas, se estiver em desacordo com o artigo anterior ou houver ocorrido conservação mudança no valor da produção agrícola.

Parágrafo único. Não serão levados em conta no arbitramento do preço: a) para aumento, os melhoramentos introduzidos no imóvel pelo arrendatário sem compensação correspondente do locador ou em cumprimento de obrigação contratual; b) para diminuição, os custos extras ou danos no solo ou as instalações feitas ou permitidas pelo arrendatário.

Art. 38. Todo locador de imóvel rural é obrigado a entregá-lo ao arrendatário com a quantidade de água e esgoto em fôca específica.

§ 1.º A casa obedecerá a planta que for fornecida pelo locador, ou, se não houver planta, conforme o interesse queira, ou não, atre-se aos padrões comuns.

Parágrafo único. A Prefeitura local fiscalizará a construção na conformidade dos seus regulamentos administrativos.

Art. 39. Se o locador entregar o imóvel com a quantidade de água e esgoto no artigo anterior, fica o arrendatário autorizado a levantá-la independentemente de seu consentimento ou de submissão judicial.

Art. 40. No fim do contrato, o arrendatário tem direito a indenização pelas seguintes benfeitorias:

- 1) construção, alteração, ou aumento de edifícios;
- 2) construção de silos para grãos e para forragens e de bebedouro carpatazoidal;
- 3) construção ou melhoramento de estradas e pontes;
- 4) abertura de regos água, canais, fogos, tanques, açudes e obras para irrigação, energia eléctrica e fôrca motriz ou doméstica;
- 5) construção de cercas permanentes.

Parágrafo único. A instalação de energia eléctrica para Jux ou para outros fins;

g) plantação de pomar ou reflorestamento de área superior a um hectare;

h) deslocamento de terras aráveis;

i) enclausamento de terras ou plantação de culturas meliorativas.

Parágrafo único. A indenização das benfeitorias enumeradas de (a) a (g) depende de terem sido feitas com consentimento escrito do locador ou do arrendatário, com o arrendamento do imóvel, exceto, quanto à letra (a), se se tratar de casa de morada, que independe de assentimento das partes. A indenização de (h) também independe dessa condição.

Art. 41. Se o locador recusar o seu consentimento para as benfeitorias, o arrendatário pedirá ao juiz a outorga supletiva do mesmo por via do respectivo processo.

§ 1.º Na outorga do consentimento o juiz terá em vista tanto a utilidade da benfeitoria para o imóvel, como a integridade da renda líquida anual do imóvel, de acordo com o valor do respectivo imposto.

§ 2.º Para a observância do parágrafo anterior o juiz, se necessário, poderá solicitar ao respectivo município, ao órgão mais próximo do Ministério da Agricultura e à exortaria Federal competente.

Art. 42. A indenização terá por base o aumento trazido ao valor locativo do imóvel pelas benfeitorias, mas não poderá exceder nem o custo original destas nem a renda total resultante do arrendamento.

Art. 43. Quando o arrendatário solicitar indenização poderá receber do poder público auxílio, prêmio ou qualquer outra compensação pecuniária pela benfeitoria, a quantia correspondente será deduzida da indenização.

Art. 44. As benfeitorias mencionadas no artigo anterior são introduzidas com consentimento do locador, com suprimento judicial, dolo ou arrendatário o direito de reter o imóvel em caso de desapropriação.

Art. 45. No fim do contrato, o locador tem direito a indenização pelas seguintes danos: a) práticas contrárias à conservação do solo e proibidas no art. 8.º; b) construção ou queimada de matas e copelinas;

c) praguejamento de pastagens e de culturas, bem como de pomares, hortas e terrenos em torno das casas de morada ou outros edifícios;

d) deterioração de benfeitorias, salvo a que resultar naturalmente de uso do imóvel.

Parágrafo único. Se, ao ser arrendado o imóvel, já existia o praguejamento, será necessário reparo o imóvel no antigo estado.

Parágrafo único. Quando o locador provar que, em consequência do dano, não caberá seu arrendamento completo, dividindo a despesa ao meio com o locador.

Art. 46. A indenização correspondente ao fim do contrato para reparo o imóvel no antigo estado.

Parágrafo único. Quando o locador provar que, em consequência do dano, não caberá seu arrendamento completo, dividindo a despesa ao meio com o locador.

Art. 47. Os danos que dão ao locador direito a indenização no fim do contrato também autorizam a rescisão, se a mesma for a mover contra o arrendatário a acção de despejo.

## CAPÍTULO V

### DA PARCERIA AGRÍCOLA

Art. 48. Todo contrato de parceria agrícola fica sujeito às disposições desta lei.

§ 1.º As partes do contrato serão denominadas a seguir parceria e parceiro.

§ 2.º Equipara-se ao parceiro quem, sem a posição de dono, não todo ou em parte, para ser cultivado por outrem mediante coparticipação nos produtos.

§ 3.º O prazo mínimo da parceria igualará o do ciclo natural da cultura prevista e, se mais de uma cultura for produzida, não excederá o vigorando, quando nenhuma houver sido determinada, o prazo de dois anos.

Parágrafo único. Esse prazo preterecerá em todo o contrato sucessivo entre as mesmas partes.

Art. 50. Se, findo o prazo referido no artigo anterior, o parceiro continuar na área da parceria sem oposição do proprietário, o contrato considerará-se prorrogado por outro tanto.

Art. 51. A participação do proprietário em um meio (1/2) e em outro (1/5), se não houver fornecido casa de morada ao parceiro, de um terço (1/3), se a houver e de um quarto (1/4), se a não houver, e também houver fornecido os elementos de trabalho ou preparado o terreno mediante deslocamento, e arrendamento por este.

Art. 52. Além da participação referida no artigo anterior, nenhuma outra poderá ser ajustada em favor do proprietário, seja fixa, representada por quantidade certa de produtos agrícolas, ou seja variável correlativa ao volume da produção colhida ou a sua colação no mercado.

§ 1.º O parceiro, independente de contrato, tem penhor sobre a parte, que lhe cabe, nos produtos, desde que não exceda a percentagem estabelecida no art. 51.

Parágrafo único. O excesso, além de inválido, faz perder a garantia do penhor.

Art. 54. O parceiro terá ampla liberdade de dispor da parte, que lhe cabe, nos produtos.

Parágrafo único. Esta parte poderá ser vendida ao proprietário, desde que não seja por preço corrente no mercado próximo, com abatemento apenas do frete.

Art. 55. Ao proprietário é vedado aceitar oferta de preferência por determinada pessoa física ou jurídica, para a compra de artigos de alimentação, vestuário e habitação necessários ao trabalho, o seguro de culturas, animais e aparelhos de parceria, ou o encaminhamento de produtos ao mercado.

Art. 56. O parceiro terá direito de usar a moradia, bem como a herdida de água e esgoto ou fossa septica, a qual será construída, conforme se acordar, por ele ou pelo proprietário, no lugar indicado por este, salvo se aquêle morar na vizinhança.

Parágrafo único. Aluguem-se a essa casa as disposições dos §§ 1.º e 2.º do art. 57.

Art. 57. O parceiro poderá usar em culturas de subsistência inclusive as de hortaliça e pomar, para alimentação humana e criação dos animais domésticos, a área que combinar com o proprietário, a qual não será inferior à décima parte da que lhe cabe.

Art. 58. O parceiro é obrigado a fazer, ao longo das cercas e das matas e capoeiras da área da parceria, os trabalhos necessários para evitar a propagação do fogo.

Art. 59. O parceiro não poderá fazer, na área da parceria, nem culturas de fumo, nem outras, nem consideradas as que excederem o prazo de dois anos, nem benfeitorias de caráter permanente diversas das previstas especialmente, salvo disposição expressa em contrário no respectivo contrato.

Art. 60. A cessão da parceria e a sua transferência, por forma de irrispeção, renda e culturas e das benfeitorias ou qualquer outra, dependem de consentimento escrito do proprietário e do locador.

Parágrafo único. No caso de incapacidade física ou de morte do parceiro, a parceria continuará com o cônjuge ou filhos dependentes ou ascendentes de qualquer grau, ou com o proprietário, movem ou trabalhem com aquele.

Art. 61. A parceria subsiste no caso de alienação do imóvel, ficando o adquirente subrogado nos direitos e obrigações do alienante.

Art. 62. O contrato de parceria ou o parceiro tem direito a indenização pelas seguintes benfeitorias:

a) casa de morada levantada na colação indicada no artigo 51;

b) pomar plantado nas condições referidas no art. 57, desde que, com o espaço regular, tenha área superior a um hectare;

c) qualquer outra benfeitoria porventura prevista especialmente no contrato.

Art. 63. As benfeitorias mencionadas no artigo anterior dão ao parceiro o direito de reter a área da parceria até ser indenizado a menos que o proprietário não seja proprietário judicial, a fim de despejá-lo e discutir em seguida a compensação por danos ou outras prestações recebidas por este.

Art. 64. No fim da parceria, o proprietário tem direito a indenização pelos danos mencionados no artigo 45.

Art. 65. — Os danos que dão ao proprietário direito a indenização, no fim do contrato, abrangem a garantia rescindida antes de seu término e a mover contra o parceiro a acção de despejo.

## CAPÍTULO VI

### DA GARANTIA DE PREÇOS À PRODUÇÃO

Art. 66. — A estabilidade da produção de artigos alimentícios de primeira necessidade será assegurada pelo poder público mediante a garantia de preços mínimos aos consumidores.

Parágrafo único. — A garantia poderá estender-se eventualmente a um ou mais artigos não alimentícios quando houver nêss manifeste interesse público.

Art. 67. — Consideram-se artigos alimentícios de primeira necessidade, para efeito da garantia, os que constarem da lista baixada anualmente para fins dos respectivos preços mínimos.

Art. 68. — A garantia dar-se-á através de:

a) financiamento até o limite de oferta por cento (80%) dos preços mínimos;

b) compra pelos referidos preços.

Art. 69. — A fixação dos preços mínimos, dos valores alimentícios de primeira necessidade, com as especificações destes, far-se-á anualmente, em decreto do Poder Executivo, exceto se a execução desta lei com antecedência de um ano em relação às safra para as quais devem vigorar.

§ 1.º — Para a fixação dos preços serão levados em conta, entre outros, os que concorrem para formá-los, são tidos através de dados estatísticos fornecidos pelos órgãos competentes.

§ 2.º — Para o mesmo fim poderão ser constituídos os comitês assistenciais de produtores rurais julgadas representativas dos interesses destes.

§ 3.º — O decreto será referendado pelos Ministros da Agricultura e Fazenda.

Art. 70. — Independente da fixação anual, far-se-á uma revisão especial dos preços por decreto do poder executivo, sempre que, a juízo deste sobrevierem fatores extraordinários para alterá-los.

Art. 71. — Os preços serão referidos aos pontos de entrega ou a outros pontos, conforme a natureza dos artigos, devendo, quando o financiamento, ou a compra destes se fizer por meio de mercadoria, ser estabelecido o preço de custo, seguro, imposto, taxas e outros custos que incidirem sobre os mesmos.

Art. 72. — Os preços de grãos armazenados em armazéns, especialmente em armazéns expurgados e depositados em armazéns, devendo a embalagem ser em sacaria nota ou em bom estado.

Parágrafo único. — Ressalva-se a possibilidade de se aplicar em excepcionalmente a cereais a granel, desde que o poder público garantir a conservação especializadas, desde que fique assegurada a conservação da mercadoria, a juízo do estabelecimento em que o poder público contratar o financiamento, a compra previstos neste capítulo.

Art. 73. — O financiamento e a compra dos artigos garantidos só poderão ser feitos em condições comerciais, isoladamente ou reunidos em cooperativas.

Art. 74. — Aos Estados e Territórios que tenham de órgãos competentes, com o consentimento das Prefeituras, deve cooperar na garantia de preços mínimos à produção, assumindo os encargos de:



a) promover a instalação de serviços de seagem, beneficiamento, expurgo e classificação em armazéns grãos ou outros fiscalizados pelos respectivos governos, quando situações especiais de via de transporte para habilitá-los a receber em depósito os artigos referidos neste capítulo;

b) remeter no início das safras, a relação completa das despesas e ônus aludidos no artigo 71 do estabelecimento com que o Governo Federal contratar o financiamento e a soma prevista das despesas;

c) remeter, nas épocas próprias as estimativas, por produtos, das áreas em hectares realmente semeadas e das safras esperadas, bem como as estatísticas das áreas e colheitas anteriormente colhidas, ao estabelecimento aludido.

Art. 75. — As operações de que trata este capítulo poderão ser efetuadas nos Estados e Territórios que tenham preenchido os requisitos estabelecidos nas letras e e b do artigo precedente.

Art. 76. — Além da cooperação prevista no artigo 74, os Estados e Territórios que preencherem os requisitos no mesmo estabelecido avocar, dentro dos respectivos limites, a execução da garantia prevista neste estabelecimento, em acordo com o Governo Federal ou sub-contrato com o estabelecimento financiador escolhido por este.

Art. 77. — O contrato ou sub-contrato poderá substituir pela de outro a ação do estabelecimento financiador federal ou apenas suplementar a para que a garantia se estenda a maior número de produtores.

Art. 77. — As instruções para execução do financiamento e compra dos artigos mencionados neste capítulo, formas e condições de armazenagem, seagem, beneficiamento, expurgo, conservação, localização, identificação, que não forem baixadas pelo decreto, poderão ser executivo, se-lo-ão pelo estabelecimento com que o Governo Federal contratar aquelas operações depois de aprovadas pelo Conselho de Agricultura e da Fazenda.

Art. 78. — Os artigos que se tornarem propriedade do Governo Federal em virtude das referidas operações terão preferencialmente os seguintes destinos:

a) formação de estoques de reservas ou reguladores do suprimento nos grandes centros de consumo do país;

b) exportação das sobras em cumprimento de obrigações decorrentes de acordos internacionais.

Art. 79. — Ao Conselho Nacional de Agricultura caberá estudar os fatores do custo da produção dos artigos garantidos com preços mínimos, os resultados da garantia no mercado interno e sua respectiva repercussão exterior assim como o seu entrelaçamento com acordos internacionais, e sugerir ao poder executivo, antes da fixação anual, e, no caso de depósito, das alterações convenientes.

Parágrafo único. — As sugestões deverão ser fundamentadas em dados e estudos fornecidos pelos órgãos competentes.

## CAPÍTULO VII

### DE ARMAZENAGEM DA PRODUÇÃO

Art. 80. — A armazenagem da produção agrícola será progressivamente facilitada pelo poder público, por meio de financiamento ou compra, prolongar a sua conservação e regular o seu escoamento para os centros de consumo e de exportação.

§ 1.º — Os armazéns destinados à guarda de produção agrícola para

os fins previstos no artigo anterior assim classificam:

a) de simples depósito;

b) de depósito com seagem, beneficiamento, expurgo ou guarda a granel;

c) de depósito com triflorização.

Art. 82. — O poder público auxiliará a construção e a aparelhagem dos armazéns das classes b e c, mediante:

a) financiamento até setenta por cento (70%) da inversão de capital; ficando o restante a ser pago em vinte por cento (20%) desse inverso.

§ 1.º — A aparelhagem dos armazéns frigoríficos abrange os vagões e veículos adequados aos seus transportes.

§ 2.º — Os armazéns frigoríficos gozarão ainda dos favores previstos no artigo anterior.

Art. 84. — A obtenção de auxílio para construção e aparelhagem de armazéns poderá ser concedida em:

a) localização do armazém junto a via de transporte, em ponto indicado ou aprovado pelo Ministério da Agricultura;

b) observância das instruções técnicas do mesmo Ministério para a construção e aparelhagem;

c) compromisso de sujeitar esse funcionamento ao regime dos armazéns gerais definidos na respectiva lei; e

d) compromisso de assegurar o cumprimento dessas condições e financeira e o prêmio serão divididos em partes iguais entre o proprietário e a par pagas depois que o armazém entrar em funcionamento.

§ 2.º — A última condição será dispensada quando se tratar de solicitação por sociedade cooperativa.

Art. 94. — Além do auxílio previsto no art. 82, serão concedidos mais os seguintes favores de natureza econômica e de transporte de frutas, hortaliças, laticínios, aves abatidas, carnes, ovos, peixes e outros produtos:

a) redução de direitos e taxas aduaneiras durante o prazo de dez (10) anos para importação de aparelhagem e material de qualquer natureza destinado exclusivamente à construção, instalação e funcionamento de câmaras e veículos frigoríficos e de laboratórios químicos para controle desse funcionamento;

b) isenção, durante dez (10) anos, de impostos federais que incidam ou venham a incidir sobre as operações de depósito, beneficiamento, expurgo e classificação;

c) redução de fretes, até o limite do custo real do transporte, durante cinco (5) anos, nas estradas de ferro e empresas de navegação de cabotagem e de transporte por aparelhagem e material de qualquer natureza destinado exclusivamente à construção, instalação e funcionamento do armazém;

d) facilidade para aquisição de terreno do domínio da União, ou mediante desapropriação, nas áreas fronteiras e parafreáticas, situações junto às vias de transporte, ou para desvio destas até onde o armazém se localizar.

§ 1.º — O Governo da União solicitará aos Estados e Municípios a concessão de isenção tributária e de redução de capacidade de armazenagem em seus respectivos territórios.

Parágrafo 2.º — A isenção de direitos e taxas aduaneiras de que se trata a letra a) deste artigo só será concedida quando não houver material similar no país.

Art. 85. — O contrato de que trata o artigo 84 (a) do artigo anterior será concedido pelo Ministério da Fazenda, por intermédio da Diretoria de Rendimentos dos Estados, após declaração expressa do estabelecimento financiador, na própria fatura consultor, de

que a importação se destina ao fim indicado.

Art. 86. — Terão preferência para obtenção do auxílio e dos favores previstos neste artigo:

a) as empresas de transporte ferroviário, rodoviário, fluvial, marítimo e aéreo;

b) as empresas de armazéns gerais atualmente estabelecidas;

c) as sociedades cooperativas.

Parágrafo único. — Na falta de indicação particular do Governo Federal construirá armazéns gerais junto às vias de transporte de sua propriedade ou administração para fazê-los existir em pontos de seu interesse, mediante arrendamento.

Art. 87. — A faculdade de emitir títulos especiais representativos do mercado para ser usado em tratamento de produção agrícola, cabe privativamente aos armazéns das classes b) e c) do artigo 81.

Parágrafo único. — Esta restrição não se aplica aos armazéns gerais matriculados no registro do comércio até a data em que esta lei entrar em vigor.

Art. 88. — As pessoas, naturais ou jurídicas, que se proponham a construir, matricular ou operar o auxílio e os favores desta lei deverão pedir o financiamento ao estabelecimento de crédito competente, juntando:

a) memorial justificativo da localização do armazém e do seu projeto, fundamentado em dados estatísticos e técnicos, respectivamente;

b) planilha da situação do mesmo relativo às vias de transporte da zona e, em especial, daquelas que o devem secar;

c) plantas especificações e detalhes dos edifícios e da aparelhagem;

d) orçamento completo do custo e prazo previsto para a construção;

e) prova de propriedade do terreno ou indicação do meio a ser promovido para adquirir-lo;

f) demonstração de recursos financeiros correspondente à diferença entre o montante do investimento e o empréstimo pedido;

g) atestado de idoneidade financeira;

h) passagem por estabelecimento de crédito, e em se tratando de cooperativa, pelo Serviço de Economia Rural;

i) compromisso de aceitar e facilitar a fiscalização da construção e aparelhagem, do estabelecimento de crédito e do funcionamento por parte deste último;

j) compromisso de sujeitar esse funcionamento ao regime dos armazéns gerais definidos na respectiva lei;

k) outros documentos acaso julgados necessários pelo estabelecimento de crédito.

§ 1.º — O memorial justificativo deverá demonstrar o aperto da localização do armazém, pela tonagem de produtos a ser armazenados, a capacidade da sua aparelhagem, pela economia de trabalho humano a ser obtido em consequência da instalação.

Parágrafo 2.º — No caso de armazém frigorífico, deverá o memorial indicar o volume de espaço refrigerado, o volume de espaço para os produtos, e os respectivos artigos perecíveis, as temperaturas de congelação, o número de câmaras, os materiais empregados na construção, e a capacidade de refrigeração em vinte e quatro horas, expressa em toneladas, e as fontes de abastecimento de água.

Art. 89. — No exame da localização e do projeto do armazém, deverá o estabelecimento financiador seguir as disposições do artigo 84, e as do decreto que for expedido para sua execução, ou, sendo estas onerosas, as que se encontrarem em livros essenciais, sobre o assunto.

Parágrafo único. — O decreto regulamentador deste capítulo de lei será referendado pelos Ministros da Agricultura e da Fazenda.

Art. 90. Não será concedido o financiamento se, na localidade indicada, ou em outra próxima, existirem armazéns idênticos, cuja capacidade não esteja ainda aproveitada.

Art. 91. Terminado o armazém, matriculado no registro do comércio e posto a funcionar, o dono ou o mesmo sujeito ao imposto de renda pelo Ministério da Agricultura, sem prejuízo de outra que, por lei, se deva igualmente exercer.

Art. 92. A fiscalização permanente do Ministério da Agricultura objetivará principalmente os seguintes pontos:

a) manutenção do armazém em condições que assegurem a perfeita conservação dos produtos que nele forem depositados;

b) observância das tarifas remuneratórias do depósito e dos serviços correlatos.

Art. 93. A infração de qualquer das obrigações constantes do artigo precedente, uma vez comprovada, sujeita o armazém à perda de todas as vantagens em cujo gozo estiver e à cassação da respectiva matrícula no registro do comércio.

Parágrafo único. — Ambas as medidas deverão ser propostas pelo Serviço de Economia Rural, acompanhado de parecer do Estado e do Ministro da Agricultura e a segunda ao Departamento Nacional de Indústria e Comércio, neste capital, ou às Juntas Comerciais nos Estados.

Art. 94. As tarifas remuneratórias do depósito e dos serviços correlatos dos armazéns construídos com o auxílio de que trata este artigo, serão previamente aprovadas pelo Ministério da Agricultura para o fim de serem arquivadas no registro do comércio.

§ 1.º — Por o fim de aprovação, os armazéns deverão apresentar-lhe ao Serviço de Economia Rural, acompanhados das bases que servirão para a elaboração, compreendendo os juros e amortizações do capital, os seguros dos imóveis, aparelhagem e mercadorias armazenadas, e a contribuição para a legislação social, remuneração ao empresário, pagamento de impostos, taxas, foros, luz e água.

§ 2.º — Quando o dono ou diminuído qualquer dos ônus mencionados no parágrafo anterior, as tarifas deverão crescer gradativamente em benefício dos produtores.

## CAPÍTULO VIII

### DO FINANCIAMENTO RURAL

Art. 95. A eficiência da exploração rural será estimulada pelo financiamento de suas atividades através de estabelecimentos semi-estatais de crédito.

Art. 96. O financiamento atenderá às atividades que visem a fixar o homem no campo, melhorar as suas condições de vida e os seus métodos de trabalho, e a serem empregadas para assegurar-lhe preços compensadores.

Art. 97. A concessão de financiamento será feita, de preferência, para: a) construção de casa de moradia; b) higiene para o dono, arrendatário ou parceiro de imóvel rural;

c) reposição de um dos herdidos de uma família de agricultores, e a valor do seu quintal e do imóvel rural que lhe for adjudicado (Cod. Civ. art. 1.777; Gr. art. 15);

d) resolução de duas condições ou demandas de diferença entre o valor da sua parte e do imóvel que lhe for adjudicado (Cod. Civ. artigo 1.777; Gr. art. 15);

e) solução de débito de dono de imóvel rural, que nele tenha moradia habitual, para prevenir execução contra o proprietário;

f) compra de imóvel rural de área inferior ao limite que for fixado para cada zona por quem já tenha prévia autorização para a compra em exploração própria ou de outrem;

e) construção de silos para grãos e para forragens e de banheiros carpa-tísticas;

f) construção de redes d'água, canais, pousos, tanques, açudes e obras para emprego de energia hidráulica a fins agrícolas ou domésticos;

g) instalação de energia elétrica para luz ou para outras finalidades;

h) construção de cercas permanentes;

i) construção ou melhoramento de estradas e pontes;

m) construção de armazéns gerais;

n) compra de máquinas agrícolas e de animais de serviço para os trabalhos rurais;

o) compra de caminhões ou de outros meios de transporte da produção;

p) compra de adubos e sementes;

q) compra de reprodutores e de gado destinado à criação e melhoria do rebanho;

r) custeio de entre-faixa e de criação.

Art. 98. O financiamento para compra de imóvel rural, inclusive a compra de crédito, não poderá ser concedido a quem não seja dono de outro, salvo se a nova aquisição tiver por fim retificar diversas vezes sua situação suscetível de exploração econômica.

Parágrafo único — No concurso de pretendentes à compra de imóvel rural, preferência para obter o financiamento quem, a qualquer título, no mesmo há trabalho e existindo mais de um, quem trabalha há mais tempo.

Art. 99. O financiamento para enfiteusas em imóvel rural ou compras necessárias à sua exploração, só poderá ser concedido ao único criador, ou cooperativa agrícola, legalmente constituída.

1.º Para o efeito deste artigo constituir-se-á agricultor quem se dedica à extração, colheita ou preparo de produtos espontâneos da flora nacional.

2.º Para obtenção de financiamento, terá preferência:

a) o dono de um único imóvel rural de área inferior ao limite que lhe é fixado para cada zona, que nele tenha morada habitual;

b) o arrendatário de um único imóvel rural de área inferior ao limite que for fixado para cada zona, que nele tenha morada habitual;

c) o parceiro de imóvel rural de qualquer área;

d) o dono de imóvel nas condições da letra a), mas que nele não tenha morada habitual;

e) o dono de imóvel rural que não se enquadra no inciso do Ministério da Agricultura para evitar a de-apropriação.

Art. 100. O financiamento será respaldado em títulos de garantia eficientes: hipoteca, penhor rural ou mercantil e fiança idônea;

1.º Quando um proprietário do imóvel rural quiser propor financiamento mediante hipoteca, bastará para prova da divisibilidade à Junta de crédito fornecida pelo registro territorial.

2.º Quando um arrendatário ou parceiro de imóvel quiser propor financiamento, bastará o consentimento do dono, que se presumirá do silêncio durante cinco dias, contados a partir da notícia de emprestimo que, com aviso de recepção, lhe for dado pelo estabelecimento financeiro rural.

Art. 101. O estabelecimento financeiro rural facilitará a compra de aparelhagem para a exploração rural, especialmente de tratores e caminhões, e de outros meios de transporte nas doze zonas arrendatárias, ou parceiros de vizinhos imóveis, contígulos ou vizinhos, com o fito de melhorar o financiamento conjuntamente o financiamento.

Art. 102. As operações de financiamento serão reguladas pelo Banco Hipotecário do Brasil e pelo Banco

Rural do Brasil cada qual dentro da sua especialização de crédito.

Parágrafo único — Ambos os bancos poderão detalhar as suas operações, podendo, para isso, distribuí-las no interior do país por intermédio de outros bancos ou de cooperativas e sociedades rurais.

Art. 103. Fica o Fidejussor executado mediante contrato, assinado pelo Ministério da Fazenda, depois de aprovado por ele e pelo Ministro de Agricultura.

a) entregar ao Banco Hipotecário do Brasil a execução, no todo ou em parte, dos planos de loteamento que tiverem sido aprovados;

b) a entregar ao Banco Rural do Brasil a execução do plano de financiamento da produção.

Art. 104. As operações do Banco Hipotecário do Brasil com garantias de imóvel rural serão realizadas à vista do título de propriedade atual do mesmo, instruído com a respectiva planta, e este já esteja inscrito no registro de imóveis.

Art. 105. As operações do Banco Rural do Brasil exigirão o seguro dos bens, inclusive a planta, aos lavradores e criadores com o fim de aumentar, melhorar e defender a produção.

1.º A colocação do seguro poderá ficar a cargo do próprio Banco, que incluirá o prêmio entre as despesas.

2.º Para esse fim, o Banco organizará, ou fará organizar, o seguro agrícola obrigatório.

## CAPÍTULO IX

### DO FOMENTO RURAL

Art. 106. O fomento rural será promovido pelo poder público mediante a criação de centros de assistência aos lavradores e criadores com o fim de aumentar, melhorar e defender a produção.

Art. 107. A assistência será prestada por meio de postos espalhados no interior do país, onde, para o referido fim, se reunirão técnicos de outros Estados do Ministério da Agricultura.

1.º Os postos ficarão localizados na zona rural, em zonas e cidades, e oferecerem condições favoráveis para sua localização.

2.º Quando o Ministério da Agricultura solicitar às Secretarias de Agricultura dos Estados que adotem a mesma forma de descentralização da assistência técnica aos lavradores e criadores.

Art. 8.º Os postos tenderão a complementar os municípios brasileiros, nas zonas que, pela qualidade, relevo e situação de suas terras, assegurem maior produtividade.

1.º Onde os Estados Municípios se apresentarem em instâncias postas, com as características definidas neste capítulo, a União deixará de fazê-lo.

2.º No caso do parágrafo anterior, o Ministério da Agricultura e Municípios a cooperação que for acordada.

Art. 109. Obedecido o critério estabelecido no artigo anterior, terão preferência para sede dos postos os municípios onde o Ministério da Agricultura tiver estabelecido instalações, para melhor aproveitamento das mesmas, devendo, nos demais, ser as terras doadas à União pelos Estados, Prefeituras e Particulares.

Art. 110. As despesas de instalação correrão pelos créditos orçamentários próprios, inclusive os destinados especialmente pela Constituição Federal, arts. 196 e 198: Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (9).

Parágrafo único. O orçamento linear-se-á a consignar créditos para a execução de estudos no Ministério da Agricultura localizar os postos, na conformidade do critério econômico adotado.

Art. 111. A área mínima para instalação dos postos será de cinquenta hectares de terras, que, além de boa qualidade, de conformação plana ou ondulada e de situação favorável em relação ao mercado, deverão oferecer as seguintes condições:

a) acessibilidade fácil por estrada de terra;

b) água potável e adequada para animais;

c) salubridade ou sanabilidade; e

d) exposição satisfatória do declive principal.

Parágrafo único. A área mínima sofrerá aumento adequado sempre que nos postos em situação favorável tenham de ser treinados trabalhadores rurais.

Art. 112. As colônias-escolas fundadas de preferência, junto aos postos, a fim de que estes lhes prestem a assistência técnica necessária à formação de habéis trabalhadores rurais.

Art. 113. Os postos agrícolas-seco com as Prefeituras municipais, a fim de que estes lhes encontrem lavradores e criadores, ou com reparadores e serviços especializados do Ministério da Agricultura, a fim de que estes possam na solução dos problemas daqueles.

Parágrafo único. Aos lavradores e criadores os postos prestarão assistência técnica, como campo nas lavouras e criações, para esse fim periodicamente visitados.

Art. 114. Os postos funcionarão com o regime de trabalho de fazenda, a fim de que o respectivo pessoal se identifique com os trabalhos rurais, e para isso, a lado com agricultores e criadores, aos quais ministrará o ensino pelo método eminentemente sugestivo do trabalho.

Art. 115. Acima de tudo, os postos terão a finalidade de colocar ao alcance dos lavradores e criadores, as máquinas e as segundas pelo contrato de prestação de serviço mediante pagamento.

Art. 116. Acima de tudo, os postos terão a finalidade de colocar ao alcance dos lavradores e criadores mais os seguintes serviços:

a) serviço de monta e de inseminação artificial com reprodutores finos;

b) serviço de combate à satura e a outras pragas e doenças da lavoura;

c) serviço de vacinação e de combate a doenças do gado;

d) serviço de venda de máquinas e ferramentas agrícolas e fundicidas, reprodutores, material veterinário, soros e vacinas;

e) serviço de informações agrícolas, orais ou impressas, inclusive para encaminhamento de estudos e irrigação, drenagem me combate à erosão, bem como de providências para a fundação de fazendas.

Parágrafo único. Onde convier, os postos juntarão aos serviços enumerados mais os de beneficiamento de Produtos de origem vegetal, azeites, armazenamento e parcelos, expurgo e armazenamento de sementes para plantio e manutenção de local para exposição permanente ou reunião de lavradores e criadores.

Art. 117. Os serviços serão prestados constantemente, à medida que forem solicitados, sob o regime de continuidade, mediante o contrato, com particulares, de campos de cooperação ou de fiscalização de lavoura.

Art. 118. Os serviços e produtos dos postos serão colocados à disposição dos lavradores e criadores por preço não excedente do custo, e os materiais, ferramentas, folhetos ou gráficos, assim como os pareceres, serão gratuitos.

Parágrafo único. As sementes a serem vendidas deverão ser oriundas de sítios próprios postos, ou de campos de cooperação e culturas por eles fiscalizados, e os materiais, ferramentas, folhetos e dos Estados; as máquinas e ferramentas empregadas deverão ter a sua aplicabilidade à região demonstrada por ensaios prévios.

Art. 120. A administração e subordinação dos postos, bem como suas instalações, serão reguladas pelo Ministério da Agricultura.

## CAPÍTULO X

### DO CADASTRO TERRITORIAL

Art. 121. O registro de imóveis completará-se-á com o cadastro territorial.

Parágrafo único Para o fim previsto neste artigo, o registro organizar-se-á pela inscrição progressiva dos imóveis em zonas, lotes, fundiários, destinados, respectivamente, à descrição e a sua representação cartográfica.

Art. 122. A inscrição do imóvel subterráneo, para todos os efeitos, a transcrição (Cód. Civ. art. 330, D.).

Parágrafo único. A inscrição descritiva constará de um assento especial para cada imóvel, no qual serão incorporados todos os atos posteriores relativos ao mesmo.

Art. 123. O plano cartográfico conta do enquadramento da planta do imóvel em folha base destacada da carta geral do país.

1.º O plano não será possível a inscrição cartográfica, e enquanto não o for, far-se-á apenas a inscrição descritiva.

Art. 123. A inscrição dos imóveis já matriculados no registro Torrens far-se-á ex-officio ou a pedido do interessado, sem ônus para este.

Parágrafo único. Fica extinto o registro Torrens, regulado pelo decreto de 19 de maio de 1929.

Art. 124. A inscrição dos demais imóveis far-se-á à medida que forem sendo apresentados os títulos relativos aos mesmos.

Art. 125. Todo título, público ou particular, relativo a imóvel, deverá ser apresentado para registro em dias úteis, até o dia 15 de cada mês, respectiva planta, feita por agrimensor habilitado e subscrita por ele e pelas partes interessadas.

Parágrafo 1.º Se o título existir em uma só via, será apresentado, com esta a sua certidão ou pública forma, de acordo com a Lei de 19 de fevereiro de 1934.

Parágrafo 2.º Se o título se referir a imóvel já inscrito, sem trazer qualquer mudança à área deste, bastará que se reporte a inscrição, dispensando-se a planta.

Parágrafo 4.º A primeira via do título e da planta ficará arquivada no cartório, sendo a outra, ou as outras, a serem entregues, com o averbado adequado.

Art. 126. Nenhuma escritura pública de transmissão de imóvel litigioso poderá ser lavrada sem que se apresente a planta atualizada e recente, prova de estar o imóvel inscrito, ou a respectiva planta, para inscrição posterior, feita por agrimensor habilitado e subscrita por ele e pelas partes.

Parágrafo único. Dispensar-se-á a produção inicial da planta.

Art. 127. Quando se tratar por fim obtida, pela demarcação ou divisão;

b) quando a demora em obtê-la puder trazer prejuízo ao direito do autor.

Art. 128. A União, ao legislar sobre as normas gerais de direito financeiro, estabelecerá as que forem cabíveis no sentido de promover a inscrição dos imóveis sujeitos ao imposto territorial.

Art. 129. A parte que não estiver em condições de pagar o levantamento da planta, ou a respectiva planta, própria ou da família, gozará do benefício da gratuidade do registro ou da inscrição para o referido fim.

1.º O arrematante não será excluído pela parte; se esta não o fizer, será indicado pela assistência judiciária, na falta desta, nomeado pelo Juiz.



1.º O agrimensor poderá usar gratuitamente, para o desenho da planta, papel, tinta e instrumentos da seção de cadastro do registro de imóveis, cabendo-lhe, outrossim, se não possuir instrumentos para o trabalho do campo, recorrer ao da referida seção ou da Prefeitura municipal;

Art. 130. A planta conterá os seguintes requisitos mínimos: a) nome do proprietário;

b) nome do proprietário;

c) distrito, município e comarca da situação;

d) denominação dos imóveis vizinhos e nome dos proprietários, cada qual posto na linha de divisã que lhe corresponde;

e) direção da linha norte-sul verdadeira de preferência, ou magnética, com indicação da declinação magnética da época e do lugar;

f) indicação dos cursos d'água de importância para o imóvel e das estradas federais, estaduais e municipais, que os atravessam;

g) menção das medidas usadas por feita exclusivamente em unidades do sistema métrico;

h) menção das medidas usadas por feita exclusivamente em unidades do sistema métrico;

i) menção das medidas usadas por feita exclusivamente em unidades do sistema métrico;

j) menção das medidas usadas por feita exclusivamente em unidades do sistema métrico;

k) menção das medidas usadas por feita exclusivamente em unidades do sistema métrico;

l) menção das medidas usadas por feita exclusivamente em unidades do sistema métrico;

m) menção das medidas usadas por feita exclusivamente em unidades do sistema métrico;

n) menção das medidas usadas por feita exclusivamente em unidades do sistema métrico;

o) menção das medidas usadas por feita exclusivamente em unidades do sistema métrico;

p) menção das medidas usadas por feita exclusivamente em unidades do sistema métrico;

q) menção das medidas usadas por feita exclusivamente em unidades do sistema métrico;

r) menção das medidas usadas por feita exclusivamente em unidades do sistema métrico;

s) menção das medidas usadas por feita exclusivamente em unidades do sistema métrico;

t) menção das medidas usadas por feita exclusivamente em unidades do sistema métrico;

u) menção das medidas usadas por feita exclusivamente em unidades do sistema métrico;

v) menção das medidas usadas por feita exclusivamente em unidades do sistema métrico;

w) menção das medidas usadas por feita exclusivamente em unidades do sistema métrico;

x) menção das medidas usadas por feita exclusivamente em unidades do sistema métrico;

y) menção das medidas usadas por feita exclusivamente em unidades do sistema métrico;

z) menção das medidas usadas por feita exclusivamente em unidades do sistema métrico;

aa) menção das medidas usadas por feita exclusivamente em unidades do sistema métrico;

ab) menção das medidas usadas por feita exclusivamente em unidades do sistema métrico;

ac) menção das medidas usadas por feita exclusivamente em unidades do sistema métrico;

Art. 138. - O Departamento Nacional de Conservação do Solo terá órgãos regionais especializados, cujos teóricos, para o fim de assistência direta aos agricultores, poderão ser nomeados nos pólos aludidos no capítulo IX desta lei.

Art. 139 - Para execução de seus trabalhos o Departamento Nacional de Conservação do Solo poderá celebrar acordos com os Estados, Municípios e particulares.

Art. 140. Todo trabalho extensivo de conservação ou recuperação do solo, em áreas de desapropriação do mesmo ou seguido da cobrança da contribuição de melhoria aos proprietários beneficiários.

Art. 141. Fica criada, por lei a guarda rural com a finalidade precípua de policiar e proteger as florestas, a caça e a pesca interior, munitárias ou calcacionadas de colônias de plantas de processa fínios de devoração e divisão de terras, as quais evocarã dos respectivos cartórios, bem como das que lhe forem remediadas as repartições públicas ou estaduais.

Parágrafo 2.º As repartições públicas e autárquicas que levantarem plantas de registro de imóveis, deverão, imediatamente se obrigadas de ferro e de rodagem, ser obrigadas a remeter cópias das mesmas ao ofício do registro de imóveis da respectiva comarca, sob pena de serem requisitados por intermédio do Juiz.

Parágrafo 3.º O ofício do registro de imóveis poderá cobrar pela inscrição de imóveis, em qualquer caso, o seu arquivamento, assim como pelo visto em outras novas ou pela sua redução a tamanhos adequados a fins particulares de repartições públicas, e os emolumentos que as leis de organização judiciária fixarem.

Art. 133. A inscrição do imóvel será impugnada pelo agrimensor, quando o registro do cadastro se a planta não puder ser enquadrada na folha-base por invadir área já ocupada por outro imóvel inscrito anteriormente e deixado, portanto, vasto suscetível.

Parágrafo 1.º Se o interessado se conformar com a impugnação, ser-lhe-ã devolvidos o título e a planta particular, ficando a planta-base exposta à replicação perante o Juiz, que, à vista das provas oferecidas, a julgarã procedente ou improcedente.

Parágrafo 2.º No processo da impugnação o Juiz poderá determinar que o agrimensor encarreirado do cadastro percorra o imóvel, com condução e hospedagem fornecidas pelo proprietário, e, constatada a discordância pode ser dirimida independentemente de marcação.

Art. 134. O cadastro territorial, em cada ofício de registro de imóveis, ficará a cargo de um agrimensor, nomeado de acordo com a legislação vigente nos Estados, Territórios e Distrito Federal.

Parágrafo único. A lei de organização judiciária dos mesmos discriminará os direitos e deveres do serventente e sua subordinação administrativa, e a natureza, a substituição, os auxiliares, as horas de serviço e os emolumentos que lhe competirem.

Art. 135. O poder executivo do registro de imóveis e do cadastro territorial de lei, revocado a parte que lhe corresponde no regulamento dos registros públicos e estabelecimento de um plano de classificação do cadastro e código de localização dos imóveis nas folhas-base e deslãs da carta geral do país.

Parágrafo único. O registro de imóveis e as repartições estaduais que forem órgãos do Conselho Nacional de Geografia nos Estados, Territórios e Distrito Federal, serão de caráter único. O decreto será referendado pelos Ministros da Justiça e da Agricultura.

Parágrafo único. A guarda exercida pelo registro de imóveis no próprio meio rural dos municípios, na conformância da organização que se estabelecer,

Art. 142. A legislação sobre cooperação será revista de maneira a decentralizar o seu registro, simplificar a sua contabilidade e deixã a sua fiscalização a cargo do Ministério Público local, sem prejuízo do que, com o fim de assistência técnica, continuará a exercer o Serviço de Assistência Rural do Ministério da Agricultura.

Art. 143. Fica o Ministro da Fazenda autorizado a celebrar contrato com o Banco do Brasil, ou enquanto este não for criado, com o Banco do Brasil S. A. para o financiamento e compra destinado a garantia de prelos mínimos à produção, de que trata o capítulo VI desta lei.

Art. 144. Fica o Ministro da Fazenda autorizado a celebrar contrato com o Banco Hipotecário do Brasil, ou enquanto este não for criado, com o Banco Rural do Brasil, ou o Banco do Brasil S. A., para o financiamento da construção e aparelhagem de armazéns para depósito da produção, de que trata o capítulo VII desta lei.

§ 1.º Para o financiamento previsto nos institutos de previdência social e as outras economias transições, o estabelecimento financiador, na proporção de lei fixada pelo Conselho Central do Brasil, ou, enquanto este não for criado, pelo Ministro da Fazenda, a quantia anual de cento e cinco milhões de cruzados (Cr\$ 120.000.000,00).

§ 2.º O estabelecimento financiador concederã aos institutos de previdência social e outras economias, além dos juros normais, uma prorrogação sobre o principal de 10%.

§ 3.º As operações serão realizadas por contrato com garantia de hipoteca sobre a construção e aparelhagem dos armazéns.

Art. 146. Revogam-se as disposições em contrário.

JOSE AGARRIA

Índice dos Capítulos

Capítulo I - Do imóvel rural ... 1 a 5
Capítulo II - Da propriedade rural ... 6 a 26
Capítulo III - Da desapropriação ... 27 a 36
Capítulo IV - Do arrendamento rural ... 33 a 47
Capítulo V - Da parceria rural ... 48 a 65
Capítulo VI - Da garantia de preços à produção ... 66 a 74
Capítulo VII - Da armazenagem da produção ... 80 a 94
Capítulo VIII - Do financiamento rural ... 95 a 105
Capítulo IX - Do fomento rural ... 105 a 135
Capítulo X - Do cadastro territorial ... 121 a 135
Capítulo XI - Das disposições finais e transições ... 136 a 146

As Comissões de Finanças e Agricultura

Do Ministro da Fazenda, de 12 do corrente, enviando, a mensagem n.º 196, justificando a expedição de motivos do Ministro da Educação e Saúde, solictando a abertura do crédito (especial de Cr\$ 55.606,40, para pagamento de gratificação de magistério ao professor, pádio 11, Francisco Eduardo Acoli Rabelo de 1946, justificando a expedição da abertura do crédito (especial de Cr\$ 3.619.712,50 para pagamento de dividas relacionadas.

A Comissão de Finanças.

Do mesmo Ministério e de igual data, prestando informações sobre processo em que Apolinário Tenório solicita perdo de divida fiscal.

As Comissões de Constituição e Justiça e Finanças.

Da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, remetendo a indicação aprovada por acclã Casa do Legislativo, pedindo seja prorrogado o artigo 112 do decreto-lei n.º 7.036.

A Comissão de Leis Complementares.

§ 4.º O estabelecimento financiador poderá receber e processar pedidos de financiamento a partir da data em que esta lei entrar em vigor, mas só indicará as operações a partir de 1948.

§ 5.º Se, em um ou mais anos, for inconveniente a transferência de recursos determinado no parágrafo 1.º, o Juízo do Banco Central do Brasil, ou, enquanto este não for criado, do Ministério da Fazenda, fica este autorizado a por uma dotação orçamentária de igual quantia, a ser oportunamente devolvida ao Tesouro Nacional.

Art. 148. O capítulo X, desta lei, relativo ao cadastro territorial, exceção feita ao artigo 135, que prevê o regulamento, entrã em vigor em 1.º de janeiro de 1950.

§ 1.º Ao Poder Executivo compete expedir o regulamento até às sesses depois desta lei entrar em vigor, devendo, até duas meses depois, o Conselho Nacional de Geografia oferecer-lhe sugestões para o referido fim.

§ 2.º Ao Conselho Nacional de Geografia cabe o encargo de preparar o regulamento e providenciar os meios de registro de imóveis nas folhas-base do distrito e depois remeter as suas cópias para incorporã-las à carta geral do país, devendo, para isso, completar o levantamento das fotografias aéreas e ativar com estas o perfeccionamento dasseis folhas.

§ 3.º A União e aos Estados incumbem providenciar no sentido de serem levantados os dados cursos de cartografia e a partir de 1948, fornecer a estes os seguintes prover com antecedência os ofícios do registro de imóveis da aparelhagem necessária ao cadastro.

Art. 146. Revogam-se as disposições em contrário.

JOSE AGARRIA

Índice dos Capítulos

Artigos
Capítulo I - Do imóvel rural ... 1 a 5
Capítulo II - Da propriedade rural ... 6 a 26
Capítulo III - Da desapropriação ... 27 a 36
Capítulo IV - Do arrendamento rural ... 33 a 47
Capítulo V - Da parceria rural ... 48 a 65
Capítulo VI - Da garantia de preços à produção ... 66 a 74
Capítulo VII - Da armazenagem da produção ... 80 a 94
Capítulo VIII - Do financiamento rural ... 95 a 105
Capítulo IX - Do fomento rural ... 105 a 135
Capítulo X - Do cadastro territorial ... 121 a 135
Capítulo XI - Das disposições finais e transições ... 136 a 146

As Comissões de Finanças e Agricultura

Do Ministro da Fazenda, de 12 do corrente, enviando, a mensagem n.º 196, justificando a expedição de motivos do Ministro da Educação e Saúde, solictando a abertura do crédito (especial de Cr\$ 55.606,40, para pagamento de gratificação de magistério ao professor, pádio 11, Francisco Eduardo Acoli Rabelo de 1946, justificando a expedição da abertura do crédito (especial de Cr\$ 3.619.712,50 para pagamento de dividas relacionadas.

A Comissão de Finanças.

Do mesmo Ministério e de igual data, prestando informações sobre processo em que Apolinário Tenório solicita perdo de divida fiscal.

As Comissões de Constituição e Justiça e Finanças.

Da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, remetendo a indicação aprovada por acclã Casa do Legislativo, pedindo seja prorrogado o artigo 112 do decreto-lei n.º 7.036.

A Comissão de Leis Complementares.

CAPITULO XI

Das Disposições Finais e Transições

Art. 136 - Serã criado no Ministério da Agricultura, mediante lei especial, o Departamento Nacional de Conservação do Solo, com a finalidade de promover este, as águas que, através, no interesse da exploração rural.

Parágrafo 1.º O Departamento Nacional de Conservação do Solo terá a seu cargo todas as atividades de prevenção e combate à erosão, reforçamento e irrigação.

Parágrafo 2.º A atual Serviço Florestal do Ministério da Agricultura, assim como a Seção de Irrigação do Divisão de Águas do Departamento Nacional de Agricultura, serão incorporados ao Departamento Nacional de Conservação do Solo.

Art. 137 - O Departamento Nacional de Conservação do Solo substituirã, em suas competências, o Departamento Nacional de Obras e Saneamento e com o Departamento Nacional de Obras contra as Secas do Ministério da Viação, e o Departamento de os referidos órgãos não vierem a ser dele incorporados.

É lido e vai a imprimir o seguinte

PROPOSTA
N.º 386-B - 1947-48
(Constituição)

Dispõe sobre gratificação de magistério; tendo parecer contrário das Comissões de Finanças e de Educação e Cultura à expedição de decisão inicial.

PARECER
Parecer sobre a emenda aditiva do Senhor Deputado Altamirando Reijnd.

A emenda mandã computar como tempo de serviço de magistério, para função de inspetor federal de ensino, função exercida pelo interessado, na parte que não deve ser aceita por não se enquadrar nos objetivos que levantaram o Senhor Deputado Jandery Carneiro a apresentar o projeto, e a parte das responsabilidades dos inspetores de ensino, mas, em diversas das dos professores. Auspiciar reciprocamente os favores à